



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000344253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2034067-83.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ALEXANDRE DE AZEVEDO PIMENTEL, é embargado TARGET TRADING S/AA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2034067-83.2025.8.26.0000/50000

Comarca: SÃO PAULO – 42ª Vara Cível

Juiz: Renato de Abreu Perine

Embargtes: Alexandre de Azevedo Pimentel

Embargado: Target Trading S/aa

Interessados: Plásticos Itaquá Produtos Sintéticos Eireli (Em Recuperação Judicial), Artur José Dian, Pimentel Produtos Siderúrgicos Ltda, Oldimar de Oliveira Felisberto, Ricardo José de Castro, Neches Realty Participações Ltda e Decio da Silva Couto Filho

Embargtes: Odair de Moraes Junior

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFIRMATIVA DE
CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.
INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.***

Voto nº 59.186

Visto.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por ALEXANDRE DE AZEVEDO PIMENTEL frente a acórdão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos autos da ação de execução de título extrajudicial proposta por TARGET TRADING S/A.

Aduz o embargante que o acórdão contém contradição e omissão, na medida em que deixou de observar a ausência de dolo processual ao indicar endereço para a prática de ato processual. Alega também omissão quanto ao pleito de redução da multa aplicada.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

2. Não existe qualquer base para falar em contradição, omissão ou erro material no acórdão embargado.

A contradição que justifica os embargos de declaração é aquela decorrente da existência, no texto do acórdão, de expressões com sentidos contrários, de modo a impossibilitar que se tenha conhecimento do seu exato sentido, gerando dúvida. Ainda que o acórdão estivesse em contrariedade aos termos da lei ou ao entendimento da parte, isso não se entretém em temática de embargos de declaração.

Ademais, verifica-se que há fundamentação sobre a prova de informação incorreta, pelo embargante, de endereço para realização de mandado de constatação e penhora de bens:

“É inegável que a conduta da parte devedora acabou por retardar o andamento do processo, pois criou embaraços à efetivação do mandado de constatação e penhora. Em 1º de fevereiro de 2023, o executado informou que residia no endereço Alameda das Acácias, nº 670, casa 33, Parque Residencial Paradise, Cabreúva/SP. Contudo, em 03 de abril de 2023 houve tentativa de cumprimento de mandado neste local, ocasião em que o oficial de justiça deixou de proceder à penhora, devido à informação prestada por terceiro, que o executado ali não morava (fl. 2.466 dos autos do processo principal).

Após a tentativa frustrada de reiteração da medida (fl. 2.564 dos autos do processo principal), em 22 de novembro de 2023 houve nova manifestação do executado, insistindo que mantinha residência no endereço de Cabreúva/SP, ocasião em que acostou uma fatura de conta de internet com vencimento na ata de 15 de janeiro de 2023,

portanto, tratando-se de documento pretérito e que não se prestava a comprovar o fato. Após a nova determinação para a informação sobre o endereço, de modo contraditório, em petição datada de 05 de março de 2024, o executado informou que de fato reside em outro local, ou seja, na Rua Regina Cabalau Mendonça, 119, apartamento 67, Jardim Realce, em Suzano/SP.

Conclui-se que o recorrente cuidou de indicar endereço onde de fato não mais residia, em atitude temerária e que de fato implicou sucessivas tentativas frustradas de localização de bens, acabando por infringir o dever de colaboração para a boa marcha dos atos processuais.”

O acórdão deixou claro que houve configuração de atitude dolosa, visando postergar a marcha processual. Daí o acerto da fixação da multa, cujo patamar não comporta reforma, pois bem observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, cumpre observar que a contradição que justifica os embargos de declaração é aquela decorrente da existência, no texto do acórdão, de expressões com sentidos contrários, de modo a impossibilitar que se tenha conhecimento do seu exato sentido, gerando dúvida. Ainda que o acórdão estivesse em contrariedade aos termos da lei ou a outros julgados, isso não se entretém em temática de embargos de declaração.

No caso, o julgado mostra coerência de conteúdo e não enseja qualquer dúvida de entendimento. Não há, pois, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a identificar.

Enfim, nada existe a completar ou esclarecer, tendo o acórdão abordado a matéria de forma coerente e suficientemente motivada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

sem a ocorrência de violação a quaisquer dispositivos de ordem constitucional ou infraconstitucional mencionados.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos.

ANTONIO RIGOLIN
Relator